



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.087, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional de Compras Públicas Sustentáveis de Vestuário e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 21:18:29.310 - Mesa

PL n.7087/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Compras Públicas Sustentáveis de Vestuário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Compras Públicas Sustentáveis de Vestuário – PNCPSV, aplicável às aquisições de produtos de vestuário, fardamentos, uniformes e artigos têxteis realizadas pela administração pública federal.

Art. 2º A Política aplica-se, especialmente, às compras destinadas a:

I – uniformes escolares;

II – enxovais e vestuário hospitalar e assistencial;

III – fardamentos das forças de segurança pública;

IV – vestuário funcional e institucional da administração pública.

Art. 3º São objetivos da PNCPSV:

I – utilizar o poder de compra do Estado como indutor de desenvolvimento sustentável;

II – estimular a produção nacional de vestuário e têxteis;

III – promover critérios ambientais e sociais na cadeia produtiva;

IV – gerar emprego e renda no território nacional;



V – reduzir impactos ambientais associados ao ciclo de vida do vestuário;

VI – fortalecer cadeias produtivas regionais.

Art. 4º Os editais de compras públicas de vestuário deverão incorporar, de forma progressiva e proporcional, critérios ambientais e sociais, observados os princípios da viabilidade técnica, competitividade e economicidade.

Art. 5º Os critérios ambientais poderão abranger, entre outros:

I – uso de matérias-primas de menor impacto ambiental;
II – adoção de práticas de eficiência hídrica e energética;
III – utilização de conteúdo reciclado, quando tecnicamente viável;

IV – durabilidade e possibilidade de reparo do produto;

V – atendimento a diretrizes de design para reciclagem.

Art. 6º Os critérios sociais poderão abranger, entre outros:

I – regularidade trabalhista e previdenciária;
II – inexistência de trabalho infantil, forçado ou degradante;
III – respeito às normas de saúde e segurança do trabalho;
IV – valorização da mão de obra local;
V – participação de cooperativas e empreendimentos da economia solidária, quando aplicável.

Art. 7º As compras públicas de vestuário deverão observar preferência pela produção nacional, nos termos da legislação vigente e desta Lei.

Art. 8º A preferência pela produção nacional poderá ser operacionalizada por meio de:

I – margens de preferência;



II – critérios de desempate;

III – pontuação técnica adicional;

IV – divisão de lotes compatíveis com a produção local.

Art. 9º A aplicação da preferência deverá respeitar:

I – os acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II – a competitividade do certame;

III – a transparência e a isonomia entre os licitantes.

Art. 10 Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão planejar suas compras de vestuário de forma:

I – integrada;

II – previsível;

III – compatível com a capacidade produtiva nacional;

IV – orientada por critérios de sustentabilidade.

Art. 11 Sempre que possível, os editais deverão prever:

I – contratos de fornecimento continuado;

II – especificações técnicas baseadas em desempenho, e não apenas em preço;

III – mecanismos de acompanhamento da execução contratual.

Art. 12 As informações relativas às compras públicas de vestuário realizadas no âmbito da PNCPVS deverão ser disponibilizadas de forma transparente.

Art. 13 O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação dos impactos econômicos, sociais e ambientais da Política.

Art. 14 A implementação da PNCPVS ocorrerá de forma gradual, observando:

I – a maturidade da cadeia produtiva;



II – a adaptação dos fornecedores;

III – a viabilidade técnica dos critérios;

IV – a preservação da competitividade.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo parâmetros técnicos, modelos de edital e instrumentos de avaliação.

Art. 16 A Política instituída por esta Lei será articulada com:

I – políticas industriais e de desenvolvimento regional;

II – programas de economia circular e logística reversa;

III – iniciativas de qualificação profissional e inclusão produtiva.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Compras Públicas Sustentáveis de Vestuário, reconhecendo o papel estratégico do Estado como maior comprador institucional do país e sua capacidade de induzir padrões produtivos, sociais e ambientais em toda a cadeia da moda.

Todos os anos, a administração pública brasileira adquire grandes volumes de uniformes escolares, fardamentos das forças públicas e vestuário hospitalar, movimentando recursos públicos significativos. No entanto, na ausência de critérios claros e coordenados, essas compras frequentemente priorizam apenas o menor preço imediato, sem considerar impactos ambientais, condições de trabalho ou o fortalecimento da produção nacional.

A Política proposta corrige essa distorção ao estabelecer critérios ambientais e sociais objetivos, aplicáveis de forma progressiva e



proporcional, garantindo qualidade, durabilidade e responsabilidade na produção.

Ao prever preferência pela produção nacional, o Projeto respeita a legislação vigente e os acordos internacionais, ao mesmo tempo em que fortalece a indústria brasileira, gera empregos, estimula cadeias regionais e reduz a dependência de importações em setores estratégicos.

O uso do poder de compra do Estado como instrumento de política pública é prática consolidada internacionalmente e plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Quando o Estado compra melhor, o mercado se adapta, investe e inova.

Trata-se, portanto, de uma política pública estruturante, que conecta sustentabilidade, desenvolvimento econômico, responsabilidade social e eficiência do gasto público, transformando as compras governamentais em motor de geração de emprego, renda e inovação no Brasil.

Diante da relevância econômica, social e estratégica da proposta, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO